



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006489-75.1999.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ROSEMEIRE MARTINS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44947 – Digital

APEL.Nº: 0006489-75.1999.8.26.0297

COMARCA: Jales (1ª Vara Cível)

APTE. : Rosemeire Martins Oliveira (executada)

APDO. : “Banco do Brasil S.A.” (réu)

Litigância de má-fé – Requisitos - Execução por quantia certa – Processo extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Aplicação de pena por litigância de má-fé que só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte – Ausência de indícios seguros para se reconhecer que o banco exequente tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, usado o processo para conseguir objetivo ilegal, oposto resistência injustificada ao seu andamento ou procedido de modo temerário - Condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do atual CPC que devem ser interpretadas com cautela, para não se inviabilizar o acesso à justiça – Condenação indevida.

Repetição de indébito – Excesso de execução – Inaplicabilidade do art. 940 do CC – Imprescindível a demonstração de má-fé do credor - Inexistência de indícios de que o banco réu tivesse atuado de maneira astuta – Ausência de indícios de excesso de execução, não tendo ficado evidenciada conduta maliciosa do banco exequente, imprescindível à incidência do aludido dispositivo legal, à luz do entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 622).

Reconhecimento de crédito em favor da executada – Inadmissibilidade – Reconhecimento da prescrição intercorrente que não autoriza o reconhecimento de crédito em prol da executada, traduzindo-se, em verdade, no deferimento do levantamento dos valores depositados nos autos, providência determinada na sentença - Sentença de extinção do processo executivo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente mantida – Apelo da executada desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 1415/1420), interposta, tempestivamente, da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta ação de execução por quantia certa movida por “Banco do Brasil S.A.” em face de Rosemeire Martins Oliveira, com fulcro no art. 487,

inciso II, do atual CPC (fls. 1387/1390).

A executada opôs embargos de declaração (fls. 1393/1396), os quais foram acolhidos, para apreciar e rejeitar os pedidos de condenação do banco exequente em litigância de má-fé e de pagamento em dobro do valor executado (fls. 1404/1407).

Sustenta a apelante, executada na mencionada ação, em síntese, que: o banco exequente litigou de má-fé, motivo pelo qual ele deve ser condenado ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 81, “caput”, do atual CPC, como forma de penalizar a sua conduta inadequada e dissuadir novas práticas semelhantes no futuro; o banco exequente também deve ser condenado ao pagamento de R\$ 13.468.605,90, correspondente ao excesso da execução de maneira simples; a sucumbência deve ser imposta ao banco exequente (fls. 1415/1420).

O recurso da executada foi respondido pelo banco exequente (fls. 1423/1425), não tendo sido preparado, porque a ela foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 1365).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela executada não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Não ficou caracterizada a alegada litigância de má-fé por parte do banco exequente (item II, fls. 1416/1419).

A aplicação da pena instrumental por litigância de má-fé só é possível se ficar evidenciado o dolo processual da parte, colimando a obtenção dos intentos estabelecidos no art. 80 do atual CPC.

Discorrendo sobre o art. 17 do CPC de 1973, correspondente ao art. 80 do atual CPC, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM esclarecem que:

“(...) A prática, pelo litigante, de um dos atos previstos no rol taxativo do presente artigo deve ser resultado de dolo. A condenação em multa independe do resultado da demanda. Deve restar comprovada a litigância de má-fé” (“Comentários ao código de processo civil”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 115).

No mesmo diapasão decidiu o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

“(...) A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que exagerados ou equivocados” (MC nº 739.364-00/5, 1ª Câmara, v.u., Rel. Juiz VANDERCI ÁLVARES, j. em 31.7.2002).

Diversamente do afirmado pela executada (fls. 1416/1419), não há indícios seguros nos autos que amparem as suas alegações de que o banco exequente tenha: deduzido pretensão contra texto expresso de lei, usado o processo para conseguir objetivo ilegal, oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou procedido de modo temerário (fls. 1418/1419).

As condutas tipificadas nos incisos I a VII do art. 80 do atual CPC devem ser interpretadas com cautela, para que o rigor excessivo na aplicação das sanções legais não culmine por inviabilizar o verdadeiro acesso à justiça.

Como assinalado pelo MM. Juiz de origem ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela executada:

“(...) a condenação em litigância de má-fé pressupõe a demonstração do dolo processual, o que não restou suficientemente comprovado nos autos, razão pela qual o pedido, nesta parte, fica rejeitado” (fl. 1404).

2.2. Por outro lado, não havia motivo para a aplicação da condenação prevista no art. 940 do Código Civil (item III, 1419/1420).

Ainda que reconhecido excesso de execução, não ficou evidenciada conduta maliciosa do banco exequente, imprescindível à incidência do aludido dispositivo legal, à luz do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (Tema 622), estabeleceu a seguinte tese:

“A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor” (REsp nº 1.111.270/PR, registro nº 2009/0015798-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 25.11.2015, DJe 16.2.2016) (grifo não original).

Como destacado pelo ilustre magistrado de primeiro grau:

“(...) o artigo 940 do Código Civil estabelece que: 'Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição'. Com efeito, para a incidência do artigo supra, o credor deve demandar judicialmente o devedor cobrando-lhe dívida já paga no todo ou em parte (caso em que este poderá exigir indenização equivalente ao dobro do que foi cobrado indevidamente) ou cobrando-lhe mais do que for devido (caso em que o devedor poderá exigir indenização equivalente ao

que for cobrado a mais).

A isto se acresce que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, além da cobrança em si, seja de dívida paga no todo ou em parte, necessário também a presença da má-fé da instituição bancária, o que não igualmente não restou demonstrado no presente caso, razão pela qual o pedido fica rejeitado” (fl. 1405).

2.3. Não há de se declarar, ademais, crédito em prol da executada.

Segundo salientado pelo ilustre juiz da causa:

“(…) Finalmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente não autoriza o reconhecimento de crédito em favor da parte executada, traduzindo-se, em verdade, no deferimento do levantamento dos valores depositados nos autos, nos exatos termos em que restou consignado na sentença de fls. 1387/1390, especificamente em seu dispositivo (fls. 1389/1390)” (fl. 1406).

Confira-se a parte dispositiva da sentença atacada:

“(…) após o trânsito em julgado desta sentença, defiro o levantamento, em favor da parte executada, dos valores depositados nos autos em 16.6.2011, provenientes da alienação judicial do imóvel penhorado, quais sejam: R\$ 100.000,00 (...) e R\$ 114.340,03 (...), com os devidos acréscimos legais. Oportunamente, com a apresentação dos respectivos formulários, expeçam-se os mandados de levantamento eletrônico” (fl. 1389).

2.4. Em suma, há de persistir a sentença combatida (fls. 1387/1390), complementada pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 1404/1407), para esse fim: “rejeitar os pedidos de condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento do dobro do valor do débito já pago, além do pedido de reconhecimento de crédito em favor da parte executada” (fl. 1406).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da executada, mantendo a sentença impugnada (fls. 1387/1390, 1404/1407).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator